Herzem Gusmão
Prefeito

Irma Lemos
Vice-Prefeita

Marcos Antônio de Miranda Ferreira
Chefe do Gabinete Civil

Kairan Rocha Figueiredo
Secretário de Administração

Jonas Souza Sala
Secretário de Finanças e Execução Orçamentária

Geanne de Cassia Oliveira da Silva
Secretária Municipal de Governo

Luis Paulo Sousa Santos
Secretário de Serviços Públicos

José Antônio de Jesus Vieira
Secretário de Infraestrutura

Cláudio Ribeiro Cardoso
Secretário de Trabalho, Renda
e Desenvolvimento Econômico

Ramona Cerqueira Pereira
Secretária de Saúde (interina)

Esmeraldino Correia Santos
Secretário de Educação

Adriano Gama Borges
Secretário de Cultura

Carlos Murilo Pimentel Mármore
Secretário de Agricultura e
Desenvolvimento Rural

Michael Farias Alencar Lima
Secretário de Desenvolvimento Social

Nadjara Lima Regis
Procuradora Geral do Município

Ivone Ferraz Gonçalves
Ouvidora Geral

Silvana de Cássia Pereira Alves
Diretora-Presidente da Empresa Municipal de
Urbanização de Vitória da Conquista (EMURC) (interina)

Maria das Dores Marques dos Santos
Secretária de Comunicação

Ana Claudia Oliveira Passos
Secretária de Meio Ambiente

Irma Mirlayne da Silva Ferraz
Secretário da Transparência e do Controle

Jackson Apolinario Yoshiura
Secretário de Mobilidade Urbana

HERZEM GUSMAO PEREIRA:06966926515
Assinado de forma digital por HERZEM GUSMAO PEREIRA:06966926515
Dados: 2020.07.05 19:22:00 -03'00'

SUMÁRIO

EDIÇÃO EXTRA
ATA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DL 050/2020 3
DECRETO
DECRETO N.º 20.379, DE 05 DE JULHO DE 2020. 6

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EDIÇÃO EXTRA

ATA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DL 050/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28.293/2020

Ao terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, composta pelos seguintes membros: Presidente, Srta. **Meg de Sousa Marques**, Primeiro Relator, Sr. **Adson Santos Carvalho,** Segundo Relator, Sr. **Elbert Cleber de Santana Monteiro,** para apreciar pedido formulado pela **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB,** por meio da CI 031/2020 e Protocolo 28293/2020 GEP-SEMOB de 18 de junho de 2020, tendo por ordenador de despesas o **Sr. Jackson Apolinário Yoshiura**, com vistas à contratação direta por dispensa de licitação da pessoa jurídica **VIAÇÃO ROSA LTDA**, inscrita no **CNPJ: 09.552.818/0001-91**, para prestação de serviço com veículo tipo ônibus, com motorista, cobrador e combustível, para atendimento as linhas do Transporte Coletivo Urbano Municipal, pertencentes ao Grupo 02 do Lote 01 do Edital de Licitação nº 04/2011, conforme condições, descritas no processo nº 28.293/2020 e seus anexos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. A partir da análise da documentação constante nos autos do procedimento administrativo em tela, pode-se verificar que a contratação em apreço procede em face da situação de urgência no atendimento, ante a possibilidade de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, consoante disposição da Lei 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, a seguir transcrito: **"***É dispensável a licitação:* (...) ***IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas (...)***" (grifo nosso). Assevera ainda o art. 26 do mesmo diploma legal quanto à necessidade de formalização do devido procedimento administrativo, no qual estejam consignadas a caracterização da situação de emergência, razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. Desta forma, a contratação em apreço atende ao interesse público e respeita as normas impostas pelo disposto nos artigos 24, IV, da Lei nº. 8.666/93. Assim, não existe outra maneira senão efetuar a contratação de emergência para atender a demanda urgente que se configura, com vistas a sanar possíveis prejuízos que seriam ocasionados em razão da falta de transporte coletivo urbano. Deste modo, segundo informou a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, a pretensa contratação se faz necessária em suma, para repelir os possíveis danos à continuidade dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano do Lote 01 operado pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, através do contrato Emergencial de Prestação de Serviço firmado com a Empresa Viação Rosa LTDA, sendo esse direito social assegurado pelo art. 6º da Carta Magna. Os Serviços serão prestados no Lote 01, outrora vinculado ao contrato 01/2014 com a empresa Viação Vitória LTDA e, atual contratação emergencial, pela empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LTDA, e atualmente sobre a gerência direta do Município de Vitória da Conquista. Atender emergencialmente a todas as LINHAS e ITINERÁRIOS (existente ou que venham a serem criadas), integrantes do Lote 01 de Veículos e Serviços, atribuídas ao Grupo 02 atualmente atendendo a demanda das Linhas Comerciais, para isso faz-se necessário a contratação de 46 veículos básicos adequados ao Transporte Coletivo Urbano Público, sendo estes: ônibus básicos com elevador hidráulico, catraca e com capacidade para transportar 70 passageiros, além da quilometragem estimada mensalmente em: 433.422 km/mês, essa quilometragem é calculada com base em seu itinerário descritivo encontrados nas Ordem de Serviço expedidas pela Coordenação de Transporte Público, podendo estas sofrerem modificações para mais ou menos, a depender da demanda das mesmas. A Secretaria Municipal de Mobilidade urbana provendo garantir e assegurar o direito de ir e vir da população atendida pelas Linhas Sociais do Lote 01, firmou contrato emergencial de prestação de serviços com a Empresa Viação Rosa Ltda, para dar continuidade e manter a regularidade da prestação de serviço do transporte coletivo urbano público. Os motivos substanciais elencados acima fornecem base sólida para que o pedido de contratação de uma prestadora de serviços seja imediato, atendendo à situação emergencial que se apresenta no município, devido aos transtornos causados a população pelo abandono da prestação do serviço das linhas do lote 01 no passado recente, eliminando a descontinuidade do serviço público de transporte coletivo urbano municipal prestado à coletividade. A continuidade na prestação do serviço que já vem sendo exercido pela referida empresa, desde o início da Operação Emergencial, sendo a Administração Pública responsável direta por tal serviço, zelando assim pela não descontinuidade pelo serviço de Transporte Coletivo Urbano, o que em caso contrário acarretaria graves consequências aos usuários, principalmente em um momento onde o mundo une forças na luta contra a Pandemia do Corona-vírus (COVID-19). Além disso, a empresa estaria dando sequência ao atendimento das Linhas Comercias do Contrato 001-25/2020. É hercúleo relatar, que todas as providências cabíveis para que haja uma nova Licitação do Lote 01, estão sendo adotadas com o máximo de cuidado e agilidade possível, por isso, a Prefeitura Municipal vem tomando todas as medidas necessárias para a realização dessa Licitação, ressaltamos que foram realizadas duas Audiências Públicas, esta foi a primeira providência tomada pelo poder executiva dando início ao Processo Licitatório. A continuidade e a regularidade dos serviços de transporte público vem promover a presente contratação, com esteio no art. 24, IV da 8.6666/93, elidindo a descontinuidade dos serviços de transporte prestados à coletividade. Aqui, o tempo, ou melhor, a falta dele é fator preponderante para justificar a contratação direta. A Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMOB, enquanto unidade requisitante da presente demanda, realizou todas as ações necessárias à escolha, verificação e confirmação dos valores praticados. Confirmação deste entendimento está no fato de que a correspondência que solicita o presente processo manifesta concordância com a escolha do fornecedor executante, bem como, com a compatibilidade dos valores apresentados pelo pretenso contratado, através da aposição da assinatura do ordenador de despesas o Sr. Jackson Apolinário Yoshiura. O objeto a ser avençado terá por **Fonte de Recursos** àquela **descrita no n° 00**, com **Projeto/Atividade** n°

2035, Elemento de Despesa nº **33903900**, **Sub Elemento nº 55**. Contrato com o valor total de R$ 13.566.930,00 (treze milhões quinhentos e sessenta e seis mil e novecentos e trinta reais), estando incluso neste valor todos os custos, tais como: impostos, taxas, contribuições previdenciárias e sociais, mão de obra e etc. O pagamento será realizado de 15 (quinze) em 15 (quinze) dias, a contar da data da entrega da respectiva nota fiscal, emitida de acordo com a quilometragem apurada no mês, estando incluso neste preço todos os custos, tais como: insumos, mão de obra qualificada, impostos, taxas e etc. O valor total de R$ 13.566.930,00 (treze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil e novecentos e trinta reais), se refere à contratação de 46 (quarenta e seis) ônibus básicos com valor mensal fixo de R$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) cada, totalizando o valor de R$ 7.065.600,00 (sete milhões, sessenta e cinco mil e seiscentos reais), com somatório de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para o quilômetro rodado no mesmo período, totalizando o valor da km em R$ 6.501.330,00 (seis milhões, quinhentos e um mil e trezentos e trinta reais). O prazo de vigência da contratação é de 180 (cento e oitenta) dias contados do(a) da data de assinatura do contrato, prorrogável na forma do art. 57, § 1°, da Lei n° 8.666/93. Portanto, tendo a Administração verificado o atendimento da demanda solicitada, resolve, a Comissão de Licitação julgar DISPENSÁVEL o processo administrativo em tela com base no art. 24, inciso IV c/c art. 26 da Lei 8.666/93 e no **Parecer Jurídico nº 077/2020,** emitido pela Procuradoria Geral do Município em 05 de junho do corrente ano, assinado pelo operador do direito **Sr. Átila Carvalho Ferreira dos Santos**. Ressalta-se que a consulta acerca da regularidade fiscal no tocante ao presente contrato foi conferida pela comissão, encontrando-se, no presente momento, regular conforme certidões emitidas na ocasião. Nada mais havendo a tratar, eu, **Adson Santos Carvalho**, primeiro relator, lavrei a presente ata, que dato e assino juntamente com os demais membros da Comissão.

Vitória da Conquista, 03 de julho de 2020.

Meg de Sousa Marques
Presidente Comissão de Licitação

Adson Santos Carvalho
Primeiro Relator

Elbert Cleber de Santana Monteiro
Segundo Relator

Adjudico e Homologo
Herzem Gusmão
Prefeito Municipal

DECRETO

DECRETO N.º 20.379, DE 05 DE JULHO DE 2020.

Dispõe de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no Município de Vitória da Conquista – BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA , Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso XI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que Constituição Federal também se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa em busca do pleno emprego;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência da Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, e classificou sua contaminação, no dia 11 de março de 2020, como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO que Lei Federal 13.979/20 dispõe, em seu art. 3º, que para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de atos, estudo ou investigação epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 2.392, de 06 de abril de 2020, autorizou o Poder Executivo do Município de Vitória da Conquista a declarar calamidade pública para fins de prevenção e enfrentamento à referida epidemia,

CONSIDERANDO que Decreto Municipal nº. 20.251, de 06 de abril de 2020, declarou Estado de Calamidade Pública no Município de Vitória da Conquista, situação já devidamente reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO que a eventual flexibilização das regras de quarentena está relacionada à capacidade do sistema de saúde pública para atender os cidadãos durante o pico da demanda decorrente da COVID-19,

CONSIDERANDO que, conforme evidências científicas, a aglomeração de pessoas contribui para a rápida disseminação do coronavírus e, neste sentido, a gestão municipal vem adotando medidas diversas e até o momento eficazes para minimizar a taxa de progressão da doença, bem como conscientizando a população acerca do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

uso obrigatório de máscaras e do distanciamento mínimo entre pessoas;

CONSIDERANDO que o Município de Vitória da Conquista foi pioneiro em inaugurar um Centro Municipal de Atenção ao Coronavírus (Covid-19), nas antigas instalações do CAPS AD III, para identificação, triagem e primeiras medidas de saúde;

CONSIDERANDO que o Município de Vitória da Conquista, de maneira inovadora, vem realizando a higienização de vias públicas e abrigos de ônibus com solução sanitizante a fim de evitar a permanência do vírus em superfícies públicas;

CONSIDERANDO que o Município de Vitória da Conquista distribuiu máscaras aos trabalhadores de feiras livres e mercados públicos, de modo a proteger os mais necessitados, orientando-os a respeito das regras básicas de assepsia;

CONSIDERANDO que o Núcleo de Tecnologia do Município (NTI) do Município de Vitória da Conquista desenvolveu e implantou de forma inovadora um sistema de *call center* para busca ativa e orientação de possíveis infectados, com ênfase em grupos de risco;

CONSIDERANDO que o LACEN (Laboratório Central) de Vitória da Conquista foi a primeira unidade do interior do estado capacitada a realizar testagens e emissão de laudos de coletas de pacientes com suspeita de COVID-19,

CONSIDERANDO que o Município Instituiu a Central de Orientação e Fiscalização para Enfrentamento à COVID-19 para intensificar as ações fiscalizatórias de atividades e condutas incompatíveis com as ações de combate à pandemia da COVID-19,

CONSIDERANDO que o Município vem acompanhando tecnicamente a evolução do quadro epidemiológico e está constantemente atualizando seus diagnósticos com os dados coletados permanentemente pela Secretaria Municipal de Saúde,

CONSIDERANDO que a matriz de risco do protocolo municipal de retomada das atividades econômicas classifica como “baixa” a taxa de crescimento de novos casos quando esta se encontra abaixo de 10% e atualmente, em 03 de julho de 2020, nosso índice está em 5,62%.

CONSIDERANDO que, apesar do crescimento dos números absolutos de casos confirmados, a ocupação de leitos disponíveis para pacientes com COVID-19 está abaixo de 50% desde o início da pandemia, sendo o atual índice de ocupação geral de 44,74%;

CONSIDERANDO que os indicadores municipais responsáveis por mensurar o percentual de vírus ativo na população, ocupação de leitos e taxa de crescimento estão sensivelmente inferiores as médias nacionais e estaduais bem como de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

municípios de porte similar ao nosso,

CONSIDERANDO que, conforme noticiado pelo jornal Diário de Pernambuco Vitória da Conquista tem o menor índice de mortalidade das médias e grandes cidades do Nordeste, com somente 3,8 óbitos por 100 mil habitantes,

CONSIDERANDO, finalmente, que, baseado nos dados apresentados, os indicadores utilizados para o nosso plano de reabertura faseada do comércio de Vitória da Conquista indicam que podemos manter as medidas de reabertura, sem, contudo, seguir para a próxima fase, visto que embora tenhamos indicadores de risco médio, o princípio da precaução recomenda cautela antes que prossigamos para as próximas etapa**s,**

DECRETA:

Art. 1º. Fica mantida a terceira fase de reabertura gradual das atividades econômicas dos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Vitória da Conquista nos exatos termos do Protocolo de reabertura que trata da retomada gradual das atividades econômicas locais.

Art. 2º. Os salões de beleza, barbearias e demais atividades de tratamento de beleza passarão a funcionar de terça-feira a sábado.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos elencados no caput desse artigo poderão funcionar excepcionalmente no dia 06 de julho, devendo adequar seu horário de funcionamento para as próximas semanas.

Art. 3º As empresas do setor Industrial do Município poderão funcionar devendo observar, no que couber, os protocolos de segurança e enfrentamento ao COVID-19 elencados no Protocolo de reabertura.

Art. 4º Serão consideradas atividades comerciais de natureza essencial as seguintes atividades:

I – serviços de saúde, farmácias, óticas, assistência médica e hospitalar;

II - hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, frigoríficos, granjas e todos os demais estabelecimentos relacionados à cadeia produtiva de gêneros alimentícios;

III - lojas de conveniência;

IV – clínicas veterinárias, lojas de venda de alimentação para animais e de produtos indispensáveis para produção agropecuária, prevenção, controle de pragas dos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

vegetais e de doença dos animais.

V - distribuidores de gás;

VI - lojas de venda de água mineral;

VII - padarias;

VIII – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

IX – tratamento e abastecimento de água;

X – captação e tratamento de esgoto e lixo;

XI – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XII - segurança privada;

XIII – serviços funerários;

XIV – bancos, lotéricas e cooperativas de crédito;

XV - postos de combustível, locadora de veículos, estacionamentos e lava-rápidos;

XVI - Lojas de material de construção, vidraçarias, marmoraria, serrarias, serralharias e todos os demais estabelecimentos relacionados a cadeia produtiva da construção civil;

XVII - Lojas de autopeças, borracharias, oficinas mecânicas e demais estabelecimentos relacionados a manutenção de veículos automotores;

XVIII - Concessionárias de veículos;

XIX - Hotéis e pousadas;

XX – Lavanderias;

XXI - Emissão, venda e controle de cartões eletrônicos e créditos tarifários para usuários do Sistema de Transporte Coletivo de transporte coletivo urbano

XXII – Telecomunicações e Internet;

XXIII - outros que vierem a ser definidos em ato expedido pelo Comitê Gestor de Crise.

Art. 5º. É condição indispensável para o funcionamento de todas as atividades essenciais elencadas neste Decreto o cumprimento das medidas para reduzir os riscos de contaminação dispostas no Protocolo de reabertura.

Art. 6º Fica prorrogado pelo prazo de mais 07 (sete) dias o Regime Excepcional de Teletrabalho para serviços essenciais no âmbito da Administração Pública do Município de Vitória da Conquista, nos termos do Decreto 20.203, de 23 de março de 2020.

Parágrafo único. Os servidores do grupo de risco deverão ser obrigatoriamente colocados no regime de que trata o caput desse artigo, ou serem colocados à disposição da administração em caso de impossibilidade técnica, sendo considerando grupo de risco os servidores que sejam:

I - idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos);

II – gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, mediante comprovação médica.

Art. 7º Fica renovada a obrigatoriedade da utilização de máscaras por todos os passageiros do transporte público municipal, urbano e rural.

§ 1º A responsabilidade pelo controle da entrada dos passageiros na condição estabelecida pelo caput desse artigo é das empresas concessionárias do serviço de transporte no Município, por meio dos seus motoristas e/ou cobradores, sendo estas empresas sancionadas nos termos do art. 13 no caso de descumprimento.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos taxistas e motoristas de aplicativo.

Art. 8º Fica revogado o art. 4ºB do Decreto 20.193, de 18 de março de 2020.

Art. 9º As máscaras, para os fins desse Decreto, deverão cobrir integralmente o nariz e a boca, podendo serem feitas com material descartável ou com tecido, conforme orientação técnica disponível no manual da Anvisa sobre a utilização das máscaras de uso não profissional.

Art. 10 O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, como advertências, notificações, podendo chegar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

à suspensão da licença e/ou alvará de funcionamento em caso de descumprimento das medidas anteriores.

Art. 11 Recomenda-se à população, em atendimento às orientações das autoridades técnicas, que sempre que possível fique em isolamento social e que utilizem máscaras quando o deslocamento for inevitável, especialmente os idosos e outras pessoas pertencentes aos grupos de risco para a COVID-19. Devendo, quando estritamente necessário o uso do transporte público, optar por horários alternativos, evitando os horários de pico.

Parágrafo Único. Os fiscais do Município deverão advertir a todos os cidadãos que não estiverem utilizando a máscara de proteção na rua da eficácia dessa medida para reduzir os índices de disseminação da doença, bem como dos riscos à saúde própria e de toda coletividade derivada da não utilização desse equipamento de proteção individual.

Art. 12 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo, caso os dados estatísticos assim recomendem, ou prorrogado caso a situação anormal se perpetue.

Vitória da Conquista, Bahia,
05 de julho de 2020.

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil